



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0800139-96.2022.8.19.0080



Embargos de Declaração

Embargante: Geilson Soares Ribeiro

Embargado: Município de Italva

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Italva

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Processual Civil e Direito Administrativo. Embargos de declaração. Ação possessória. Reintegração de posse. Bem público afetado ao uso comum do povo. Alegada omissão e contradição. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC. Pretensão de rediscussão do mérito. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve o julgamento de procedência de ação possessória ajuizada pelo Município de Italva para reintegração de posse de imóvel destinado à implantação de praça pública. O embargante sustenta omissão e contradição quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado, à alegada nulidade do ato administrativo de afetação do imóvel por desvio de finalidade, à conversão da ação possessória em indenizatória por desapropriação indireta e ao cabimento de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto à fundamentação adotada; (ii) estabelecer se a controvérsia foi decidida com fundamento na teoria do fato consumado; (iii) determinar se seria cabível a conversão da ação possessória em ação indenizatória por desapropriação indireta; e (iv) verificar a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão enfrenta todas as questões relevantes ao julgamento, apresentando fundamentação suficiente e coerente, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material.

A decisão não se fundamenta na teoria do fato consumado, mas na afetação do imóvel ao uso comum do povo, circunstância que legitima a tutela possessória em favor do Município, considerando que, em relação aos bens públicos, a posse é inerente ao domínio.

A alegação de má-fé não é comprovada por elementos probatórios.

A argumentação de desvio de finalidade do ato administrativo é afastada porque o conjunto probatório não a revela.

A conversão da ação possessória em ação indenizatória por desapropriação indireta não é cabível, pois o embargante não





formulou pedido reconvenicional, não comprovou titularidade dominial ou posse juridicamente protegida, pelo que eventual pretensão indenizatória deve ser deduzida em ação própria.

O pedido de indenização por dano moral constitui inovação recursal e, ademais, não há demonstração de lesão a direito da personalidade decorrente de conduta ilícita imputável ao Município. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito nem à modificação do julgamento quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando demonstrados os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir o mérito da decisão ou conferir-lhe efeito infringente sem a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes os vícios legais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489; Código Civil, art. 99, caput e inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.736.593/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 10.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Conv. TRF3), Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 16.05.2017, DJe 22.05.2017; STJ, EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.05.2017, DJe 02.06.2017; STJ, REsp n. 1.195.521/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04.09.2018, DJe 25.09.2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.330.823/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 18.10.2012, DJe 25.10.2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0800139-96.2022.8.19.0080, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (index. 271) opostos por Geilson Soares Ribeiro ao Acórdão do index. 244, em que foram providos os embargos de declaração opostos pelo Município de Italva ao Acórdão do index. 25, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, contra a sentença de procedência do pedido, proferida nos autos da ação possessória movida em seu desfavor pelo referido Ente Federativo Municipal.

Suscita o embargante a caracterização de omissão e contradição quanto à tese de inaplicabilidade da teoria do fato consumado face a tutela provisória e má-fé processual. Aduz haver omissão quanto à tese de comprovação do desvio de finalidade e a consequente nulidade do ato administrativo de afetação. Afirma haver omissão e contradição quanto à necessária conversão de ação possessória em indenizatória, e o respectivo procedimento. Argumenta haver omissão quanto ao cabimento de indenização por dano moral decorrente de abuso de poder, pelo embargado. Conclui pela atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Contrarrazões (index. 294), pela negativa de provimento ao recurso do embargante.

Parecer da Procuradoria de Justiça no index. 310, opinando pela negativa de provimento ao recurso.



É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Suscita o embargante a caracterização de omissão e contradição, no Aresto embargado, quanto às seguintes teses: 1) inaplicabilidade da teoria do fato consumado, ante à precariedade da tutela deferida ao autor e à má-fé processual do embargado; 2) comprovação do desvio de finalidade e consequente nulidade do ato administrativo de afetação do imóvel; 3) necessária conversão da ação possessória em indenizatória, com a especificação dos parâmetros procedimentais; 4) cabimento de indenização por dano moral, resultante de abuso de poder.

Não tem razão o embargante.

As questões pertinentes e aptas a influir sobre o julgamento do recurso de apelação foram consideradas, apresentando-se, no Acórdão embargado, fundamentação adequada e coerente à conclusão expressa e à solução conferida à lide, na instância recursal, pelo que não há falar-se em omissão ou contradição.

Diferentemente do alegado, não se olvidou do caráter provisório da decisão liminar, proferida *initio litis*, sequer da norma processual, posta no sentido de que o eventual ônus resultante da efetivação da medida é atribuído ao autor, verificando-se, inobstante, que a instalação da praça



pública é fato – incontroverso – que resulta na procedência do pedido do Município de Italva.

O Acórdão não se fundou, especificamente, na denominada “teoria do fato consumado”, pois não se analisou a questão controvertida, sob o prisma da tutela de uma posse consolidada, a partir do mero transcurso do tempo, desde a decisão interlocutória concessiva da liminar de reintegração de posse, mas na afetação do bem imóvel ao uso comum do povo, o que, ante a regra do artigo 99, *caput* e inciso I, do Código Civil, justifica a confirmação da tutela possessória em favor do Ente Federativo Municipal, visto que, consoante jurisprudência pacífica do STJ, “... no caso de bem público, a posse é inerente ao domínio (posse jurídica), o que dispensa prova de sua existência ou anterioridade”.

A argumentação de que o autor agiu de má-fé – que não se presume – não se fez acompanhar de elementos probatórios, cabendo ressaltar que, desde o ajuizamento da ação, o Município de Italva informou o objetivo de erigir praça pública no imóvel, instruindo a inicial com projeto (planta baixa, cortes e perspectiva).

Quanto à alegação de nulidade do ato administrativo, por desvio de finalidade, não houve, igualmente, omissão, visto que a conclusão, assentada a partir da análise do acervo probatório colacionado aos autos, está no sentido de que não há mínima evidência apta a corroborar a tese do réu.

A prova documental indica, efetivamente, a utilização do equipamento público pela população local, não se podendo olvidar de que a



identificação da utilidade pública – inerente ao mérito administrativo – não está sujeita ao controle judicial.

A pretendida “conversão” da ação possessória em indenizatória, por desapropriação indireta e por dano moral, carece de pertinência: a uma, porque o postulante, sequer, é autor, e nem mesmo formulou pedido reconvenicional – citado, que o fora, após o deferimento da liminar em favor do Município de Italva – e, a duas, porque não comprovou, efetivamente, a titularidade de direito dominial anterior sobre o bem, sequer de posse que merecesse a tutela jurisdicional, ou lesão a direito de personalidade, resultante de conduta antijurídica atribuível à parte adversa.

Reitere-se, o pedido de indenização por dano moral caracteriza inovação recursal e, ainda que se admitisse a formulação tardia, a procedência pretendida pressuporia a constatação de violação a direitos de personalidade do requerente, que, neste caso, não se afigura.

A conclusão posta no sentido de que o pleito indenizatório por desapropriação indireta deverá ser formulado pela via própria, decorre da constatação de que não há, nestes autos, elementos a possibilitar a identificação do titular de tal direito, entendimento que persiste, após a apresentação do recurso pelo embargante.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. OMISSÃO. EFEITOS JURÍDICOS DE CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DA OCUPAÇÃO. CONCEITO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão de origem analisou com clareza a matéria relativa aos efeitos do contrato verbal de aluguel estabelecido entre a recorrente



e o Município, reportando-se, inclusive, à sentença anterior que o reconheceu nulo.

2. A desapropriação indireta caracteriza-se quando o ente público, sem o devido processo de expropriação, toma efetiva posse do bem particular, em caráter irreversível, independentemente da destinação pública específica. A proteção ao proprietário, nesse caso, é restrita à indenização, pela via própria.

3. No caso dos autos, o Tribunal local reconheceu a recalcitrância do ente municipal em devolver o imóvel e a irreversibilidade da ocupação, o que é reforçado pela manifestação do recorrido em contrarrazões. Reverter tal entendimento demandaria reexame direto de fatos e provas, o que se veda a esta Corte Superior em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. De igual forma, a fundamentação recursal para alegar valor excessivo dos honorários sucumbenciais fixados na origem exige exame de peças da defesa produzidas em autos diverso, incorrendo em idêntico óbice.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(REsp n. 1.195.521/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

O precedente do STJ, referido pelo embargante, diz com caso distinto deste, pois se tratava de ação, originariamente, indenizatória, pelo que não se presta a embasar o pleito recursal, para o deferimento de excepcional efeito infringente aos embargos de declaração.

Cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a rever o mérito do julgado, não identificados os vícios enumerados no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na lição da doutrina:

“Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 1.022, I e III, que os tornam cabíveis. E, de acordo com o STJ, o recurso vertido revelaria



“o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento da questão já decidida”.

(Manual dos Recursos. Araken de Assis. Editora Revista dos Tribunais. 10ª edição. 2021)

Portanto, reitere-se, não se verifica omissão quanto à análise de qualquer tese apta a modificar o entendimento adotado no julgamento do recurso de apelação, inexistindo, igualmente, contradição entre as razões de decidir e a conclusão do Acórdão embargado, erro material ou obscuridade, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, divorciados das hipóteses definidas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Colhe-se na jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FESTA PROMOVIDA POR CONDÔMINOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PLEITO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO AUTOR E NÃO POR SEUS CONDÔMINOS. PERSONALIDADE JURÍDICA CONFERIDA AO AUTOR PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. DANOS À HONRA DO AUTOR DECORRENTES DA PROMOÇÃO DE FESTA EM IMÓVEL SITUADO NO CONDOMÍNIO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, objetivando a condenação ao pagamento de danos nos morais no valor de R\$ 249.610,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais) e R\$ 6.839,00 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais) a título de danos materiais referente ao conserto da cancela, limpeza interna e contratação de advogado para defesa de direitos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente.

No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para declarar indevido o ressarcimento de gastos com contratação de advogado para ajuizamento da ação.

II - Os embargos não merecem acolhimento. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas



pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. _A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ***sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.***" EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - ***A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada,*** o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - ***Embargos de declaração rejeitados.***"

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.736.593/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Mesmo para fins de prequestionamento, apenas se justifica o provimento aos embargos de declaração, quando verificado algum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso, não se cogitando, igualmente, de infração a qualquer dispositivo legal.

Colhe-se na jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. SATISFEITO. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0800139-96.2022.8.19.0080



DA UNIÃO. RECONHECIDA. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Desde que o acórdão recorrido tenha se pronunciado sobre a tese jurídica objeto do recurso especial, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, de modo que prescindível a exata menção aos dispositivos legais apontados como violados.**

2. Em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mostra-se patente a legitimidade passiva ad causam da União.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp n. 1.330.823/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 25/10/2012.)

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

